

**PARINTINS****1ª Vara**

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara da Comarca de Parintins - Criminal
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA ARRAIS MOUSINHO

RELAÇÃO 28/2021

ADV. PAULO SERGIO PEREIRA - 4893N-AM, ADV. PAULO SERGIO PEREIRA - 4893N-AM, ADV. FABIO GADELHA CARDOSO - 5408N-AM; Processo: 0000629-06.2020.8.04.6300; Classe Processual: Ação Penal de Competência do Júri; Assunto Principal: Homicídio Qualificado; Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS; Réu: IRONILDO TEIXEIRA LOPES, DONALDO TEIXEIRA LOPES, NATAN DOS SANTOS SILVA; DECISÃO1. Ao evento 575.1, em 16.11.2021, a assistente de acusação arrolou testemunhas para oitiva em sessão plenária. Não obstante, incabível, neste momento processual, o requerimento de oitiva de novas testemunhas, porquanto o rol de testemunhas deve ser apresentado na fase prevista no artigo 422, do CPP, sob pena de preclusão. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ROL APRESENTADO A DESTEMPO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. POSTERIOR COMPLEMENTAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO. IMPROPRIEDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HIPÓTESES DO ART. 451 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AUSENTES. OITIVA COMO TESTIGOS DO JUÍZO. ART. 209 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. 1 A apresentação extemporânea do rol de testemunhas, escoado o interstício legal previsto no art. 422 do Código Processo Penal, autoriza o indeferimento da produção da prova em razão da preclusão temporal para o exercício da faculdade processual. 2 A complementação ou substituição de testemunhas, ausente qualquer hipótese legal autorizativa, a teor do art. 451 do Código de Processo Civil, aplicado na forma do art. 3º do Código de Processo Penal, encontra óbice na preclusão consumativa. 3 Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “consoante disposto no art. 209 do Código de Processo Penal - CPP, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao magistrado, uma vez entendendo serem imprescindíveis à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte” (AgRg no AREsp n. 1.660.167/RS, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 19/5/2020). PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E DENEGADO. (TJ-SC - HC: 50255559020208240000 TJSC 5025555-90.2020.8.24.0000, Relator: SIDNEY ELOY DALABRIDA, Data de Julgamento: 10/09/2020, 4ª Câmara Criminal) No presente caso, apesar de não ter sido intimada na fase do 422, do CPP, a assistente de acusação foi intimada posteriormente (eventos 421.0 e 548.0); contudo, não se manifestou nos autos dentro do prazo de 05 dias, deixando, portanto, de arrolar testemunhas e requerer a produção de provas em plenário. Assim, ante a preclusão temporal, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas ao evento 575.1. Acerca desta decisão, dê-se ciência à assistente de acusação. 2. Analisando os autos, verifica-se que Francisco Ferreira da Glória requereu a dispensa da sessão plenária designada para o dia 19.11.2021, aduzindo que completou 72 anos de idade (evento 576.1). Tendo em vista que o documento de identificação acostado ao evento 576.1 (fl. 576.1) comprova que o requerente nasceu em 30.09.1949, portanto, eu ele conta com 72 anos de idade, com fulcro no artigo 437, IX, do CPP, defiro o pedido de dispensa formulado por Francisco Ferreira da Glória. Intime-se o requerente acerca da dispensa. 3. Por fim, defiro o pedido formulado pelo Ministério Público ao evento 587.1. Destarte, peça-se mandado para intimação da testemunha Maurício Amazonas Faria, no endereço indicado ao evento 582.1, a ser cumprido pelo oficial plantonista, haja vista que a sessão plenária está designada para o dia 19/11/2021. Intimem-se. Cumpra-se. Parintins, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) ANDERSON LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Parintins Respondendo cumulativamente pela 1ª Vara da Comarca de Parintins

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª Vara da Comarca de Parintins - Cível
JUIZ(A) DE DIREITO JULIANA ARRAIS MOUSINHO

RELAÇÃO 29/2021

ADV. RONALDO SANTANA MACEDO - 6536N-AM, ADV. EUGÊNIO NUNES SILVA - 763A-AM; Processo: 0000035-57.2018.8.04.6301; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Erro Médico; Autor: ADERLAN GOMES DOS SANTOS; Réu: ESTADO DO AMAZONAS; DECISÃO Tendo em vista que a causa de pedir da presente demanda versa sobre procedimento cirúrgico supostamente incorreto, afigura-se imprescindível a realização de prova pericial. Dispõe o artigo 477 do CPC: O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. Da leitura do referido dispositivo infere-se que a prova pericial deve ser realizada antes da produção da prova testemunhal. Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Junior: Mesmo no procedimento comum ordinário as provas devem, dentro do possível, ser produzidas de maneira concentrada, na audiência de instrução e julgamento, Havendo necessidade de ser produzida mais de uma espécie de provas na audiência de instrumento, a norma comentada estabelece a ordem de realização dessas provas. Não pode haver inversão dessa ordem e seu descumprimento, caso traga prejuízo para a parte, pode ensejar a anulação do ato por error in procedendo. A prova pericial, exteriorizada pelo laudo do perito, deverá ser produzida, necessariamente, antes da prova testemunhal. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Pp. 1130/1131). Ante o exposto, acolho o pedido de cancelamento da audiência (evento 40.1) e determino a produção de prova pericial. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo comum de 10 dias. Após, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando a designação de médico para a realização de perícia na parte autora, a fim de responder aos seguintes quesitos: 1) se a cirurgia a que foi submetido o autor foi correta e necessária; 2) se houve sequela(s); 3) quais as razões da(s) sequela(s); 4) se houve algum dano permanente. Prazo: 45 dias. O perito, além da avaliação do autor, deverá responder aos quesitos acima, e aos quesitos das partes, se houver. Cumpra-se. Parintins, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) ANDERSON LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Parintins Respondendo cumulativamente pela 1ª Vara de Parintins